

LEI MUNICIPAL Nº 3.288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e seus Parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das estações de rádio base e equipamentos afins, autorizadas e homologadas, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins, o conjunto de um ou mais transmissores e receptores, destinados à prestação de serviços de telecomunicações compreendendo equipamento de infra-estrutura nos termos do Código de Obras e Plano Diretor do Município.

§ 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei, as ERBs que operam na faixa de frequência de 100 Khz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

§ 3º - Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

I - Radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - Radioamador, faixa do cidadão;

III - Radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto approach link.

Art. 2º - A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Lei Municipal nº 3.288, de 28 de novembro de 2002.

Art. 3º - O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:

I - As ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos Anexos I e II integrantes desta Lei, sendo que o Anexo I se aplica aos locais sensíveis e o Anexo II aos demais;

II - na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde pretende se localizar;

III - o eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini-ERBs e Microcélulas, deverão obedecer a distância horizontal mínima de 50 m (cinquenta metros) da divisa de imóveis onde se situem hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico.

§ 1º - Locais sensíveis, referidos no inciso I deste artigo, são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátricas, locais de trabalho, dentre outros.

§ 2º - Fica vedada a instalação de ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e pré-escola, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e geriátricas.

§ 3º - Os relatórios de Conformidade Eletromagnética deverão ser fornecidos pela Operadora, anualmente, efetuados por entidades/empresas/profissionais habilitados e registrados junto ao CREA, com equipamentos calibrados e homologados por órgãos certificados nacionais e/ou internacionais. As entidades/empresas/profissionais habilitados deverão emitir o relatório com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 4º - Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inciso II, as Mini-Erbs e as Microcélulas.

§ 5º - Por ocasião do pedido de Estudo de Viabilidade de implantação de cada ERB, deverá ser apresentado relatório técnico-teórico, contendo:

a) características das instalações;

b) diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas;

Lei Municipal nº 3.288, de 28 de novembro de 2002)

c) estimativas de densidade máximas de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno;

d) indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites referidos no inciso I do caput deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação.

§ 7º - As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do caput deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) as características da ERB e a potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP) considerando todos os canais instalados em plena operação em dBm (decibel ref.miliwatt);

b) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, com a ERB desligada;

c) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento, ou seja, com todos os canais da ERB em operação;

d) medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;

e) levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, em edificações vizinhas de altura similar ou superior aos pontos de localização das antenas de transmissão e recepção; e bem como em imóveis habitacionais, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde, escritórios e outros locais de trabalho em geral.

§ 8º - As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnética, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica e com emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 4º - A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;

II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERBs;
Lei Municipal nº 3.288, de 28 de novembro de 2002.

III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes;

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de ERBs observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres.

§ 2º - A implantação de ERBs em Área Especial (Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor e Código de Obras ou em torno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das Secretarias Municipais competentes.

§ 3º - O Município de Bento Gonçalves poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças.

§ 4º - As edificações que receberem equipamentos de ERBs, deverão possuir instalações de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA complementares ao que o sistema de ERB agregar, para atender na íntegra a Norma NBR 5419/2001.

§ 5º - A malha de aterramento a ser instalada para atender a ERB deverá ser interligada à malha de aterramento da edificação, a fim de garantir a sua equipotencialidade e a NBR 5419, no que se refere a interligação de malhas de aterramento de equipamentos e instalações.

§ 6º - Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º - A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do

edifício;

III - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, containers e antenas com a respectiva edificação.

Art. 6º - As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Lei Municipal nº 3.288, de 28 de novembro de 2002.

Parágrafo único - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.

Art. 7º - O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros.

Art. 8º - O licenciamento de cada ERB deverá seguir as seguintes etapas:

- I - Licença Ambiental Prévia;
- II - Licença de Edificação;
- III - Licença Ambiental de Instalação;
- IV - Licença Ambiental de Operação;
- V - Vistoria da Edificação (Habite-se).

Parágrafo único - O Estudo de Viabilidade Urbanística será apreciado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPURB, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema.

Art. 9º - O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de um ano, aplicando-se ao procedimento disposto no Código de Obras e Edificações.

§ 1º - As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 2º - A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º - Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá

apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas, em conformidade com o estabelecido nos § 4º e §5º do artigo 3º.

§ 4º - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público, através da realização de medições, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das ERBs.

§ 5º - O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes.

Lei Municipal nº 3.288, de 28 de novembro de 2002.

Art. 10 - As ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar-se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no artigo 3º, inciso I, e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, quanto aos demais critérios.

Art. 11 - A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará em aplicação das penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Lei Federal nº 9.965, de 20 de agosto de 1998, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dois.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente

Registre-se e Publique-se

